

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Avenida Efigénio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro Telefones (92) 3643·0000/3301·9890 69.055·736 Manaus/AM

MEMORANDO N°172/2013 - SP

Manaus, 26 de novembro de 2013.

De: Secretaria do Pleno

Para: DICAMI

Assunto: Cumprimento de Decisão



Senhor Diretor,

Encaminho cópia da Decisão nº 199/2013 exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno, para que seja cumprida a determinação do item 8.3, seguem também, cópia do Voto que fundamentam.

Atenciosamente,

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno



Diário Eletrônico do



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº 64812012

Fls. Nº

## DECISÃO Nº 199/2013 - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 648/2013.

2-Assunto: Denúncia.

3-Objeto: Apuração de possível prática de improbidade administrativa.

4-Denunciado: Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá.

5-Unidade Técnica: DICERP - Informação nº 03/2013 (fls. 23/24).

6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4980/2013-MP- ELCM, da Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls.

7- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Denúncia.

Arquivamento. Enviar cópia de peças dos autos à DICERP e à DICAMI. Anexar às Contas Anuais.

#### 8-DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/1996, c/c os arts. 5º, XXII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 8.1- Proceder ao arquivamento da presente denúncia:
- 8.2- Extrair cópia da decisão e enviar à DICERP, que deverá anexar aos autos da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, exercício de 2012 (Processo nº 10.148/2013), para análise dos itens 3 (irregularidades nas contribuições do RPPS) e 5 (relatório fiscal previdenciário da Prefeitura);
- 8.3- Extrair cópia da decisão e enviar à DICAMI, que deverá anexar aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2012 (Processo nº 10.140/2013), para análise do item 4 (irregularidades nas contribuições do INSS).

9-Ata: 28ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno

10-Data da Sessão: 17 de julho de 2013.

11-Especificação do quórum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lucio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles e Mário José de Moraes Costa

Filho (convocado),





#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº 648/2013

Fls. N° \_\_\_\_36\_\_

## DECISÃO Nº 199/2013 - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 648/2013- fl.02.

12-Representante do Ministério Público junto a este TCE: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Fui presente Procurador-Geral.



Processo n.º 648/2013

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

#### Tribunal Pleno

PROCESSO N.º:

648/2013

NATUREZA:

Denúncia

**DENUNCIANTE:** 

Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de

Nhamundá.

**DENUNCIADO:** 

Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito Municipal de

Nhamundá.

RELATOR:

Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da Denúncia formulada pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, contra o Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá, por ato de impropriedade administrativa, má gestão pública e descumprimento de inúmeras legislações pertinente ao ato de governança (fl.02/05).

Após análise da documentação anexada aos autos, a Unidade Técnica desta Corte, na Informação n. 03/2013-DICERP (fls.23/24) sugeriu o arquivamento da Denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n. 4980/2013-MP-ELCM (fls.28/29), da lavra da procuradora de contas **Elizângela Lima Costa Marinho**, opinou o arquivamento dos autos, por perda do objeto.

É o relatório.

### **VOTO**

Ao analisar os autos observa-se que o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, ingressou com denúncia junto a esta Corte de Contas, contra o Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá, para apuração de suposto ato de impropriedade administrativa, má gestão pública e descumprimento de inúmeras legislações pertinentes ao ato de governança.

Observo que as irregularidades denunciadas pelo atual Prefeito, tratam dos seguintes assuntos:

- 1. Irregularidades CAUC Cadastro Único de Convênios Federais;
- 2. Irregularidades do SIAF (Prestação de Contas de Convênio Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
- 3. Irregularidades de Contribuição do RPPS;



Processo n.º 648/2013 Fl. n.º 33

## Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

#### Tribunal Pleno

- 4. Irregularidades de Contribuição do INSS; e
- 5. Irregularidades no Relatório Fiscal Previdenciário da Prefeitura.

Verifico que foram emitidas as Notificações n°71, 127/2013-DCAMI (fls.15/16) e Edital de Notificação n°05/2013-DCAMI, publicado no Diário Eletrônico dos dias 15, 16 e 17.04.2013 (fls.18/20) ao Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá, no entanto o denunciado não encaminhou justificativa nem documentos para se defender.

A Diretoria de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência Social - DICERP teve o entendimento de que os itens 1 e 2 são de competência fiscalizatória da esfera federal, com o que concordo.

No que tange aos itens 3 e 5, a Diretoria de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência Social – DICERP entende que por serem irregularidades verificadas no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relaciona-se com recursos públicos municipais, portanto de competência desta Corte de Contas, e devem ser examinadas na Prestação de Contas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá. Quanto a este fato pude constatar em consulta ao sistema spede, que a referida Prestação de Contas Anual (Processo n.10.148/2013), está sendo examinada pela Comissão de Inspeção, logo, concordo que a matéria seja analisada conjuntamente com as contas.

Por outro lado, a DICERP entende que o item 4, que trata de irregularidades nas contribuições do INSS é de competência da Secretária da Receita Federal do Brasil, concluindo que não cabe a esta Corte de Contas aplicar sanções em eventuais falhas em tal matéria, o que discordo, haja vista que em decisões recentes deste Tribunal tem sido aplicado multa ao Chefe do Poder Executivo, pelo fato de não ter recolhido valores à Previdência Social, considerando que o recolhimento da contribuição do INSS, deve ser feita pela Prefeitura, haja vista que esse tipo de recolhimento previdenciário é relativo ao Regime Geral de Previdência, portanto, este item deverá ser examinado na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2012 (Processo n. 10.140/2013), que está sendo examinada pela Comissão de Inspeção.

Ao final observa-se que as irregularidades apontadas necessitam ser avaliadas na Prestação de Contas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá (itens 3 e 5) e Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá (item 4), por falta de dados mais



Processo n.º 648/2013

Fl. n.º 24

### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

#### Tribunal Pleno

consistentes na denúncia que possibilitem uma análise mais elucidativa quanto as essas irregularidades.

Diante do exposto, concordo no mérito, com a Unidade Técnica e a Representante Ministerial, e **VOTO** no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II da Constituição Estadual, no art. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I da Lei n° 2.423/96, e no art. 279 da Resolução n.04/2002, proceda ao arquivamento da presente denúncia, contudo, antes da adoção dessa medida deve o Egrégio Tribunal:

- 1. Extrair cópia da decisão e enviada à DICERP, que deverá anexar aos autos da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, exercício de 2012 (Processo nº 10.148/2013), para análise dos itens 3 (irregularidades nas contribuições do RPPS) e 5 (relatório fiscal previdenciário da Prefeitura);
- 2. Extrair cópia da decisão e enviada à DICAMI, que deverá anexar aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2012 (Processo nº 10.140/2013), para análise do item 4 (irregularidades nas contribuições do INSS);

É como voto.

Manaus, 09 de julho de 2013.

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator